



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 6/X/2021:

Altera a Resolução n.º 173/IX/2020, de 10 de agosto, que elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro.....2

Resolução n.º 7/X/2021:

Fixa a Organização, o Funcionamento e os Princípios Gerais da Composição das Redes Parlamentares.....5

Resolução n.º 8/X/2021:

Designa os Deputados para integrarem o Grupo Nacional à União Interparlamentar (UIP).....6

Resolução n.º 9/X/2021:

Designa os Deputados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF).....6

Resolução n.º 10/X/2021:

Designa os Deputados para integrarem o Parlamento Pan-africano (PPA).....6

Resolução n.º 11/X/2021:

Designa os Deputado para integrarem o Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental (CEDEAO).....6

Resolução n.º 12/X/2021:

Designa o Deputado Representante do Parlamento Cabo-verdiano junto da Assembleia Paritária, África Caraíbas e Pacífico/União Europeia (ACP/EU).....6

Voto de pesar n.º 1/X/2021:

Pelo falecimento de Adelino da Graça Barros “Neno”.....7

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução nº 78/2021:**

Declara a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica, aprova a admissibilidade do Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades no contexto da pandemia da COVID-19, e aprova o regime de emissão, verificação e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais.....7

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução nº 6/X/2021****de 30 de julho**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

É alterada a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Angola prevista no anexo do artigo 1º da Resolução nº 173/IX/2020, de 10 de Agosto, que elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO		
Lista de membros eleitos pela Assembleia Nacional para as CRE's no estrangeiro		
Angola e Moçambique	Dénis Roger de Oliveira Correia de Brito	Efetivos
	José Rui Monteiro Semedo	
	Isabel Gabriel Delgado Maurício Furtado	
	Maria Republicana Martins Monteiro	
	João Ramos Correia	Suplentes
	José Manuel Almeida Fonseca	

Artigo 2.º

Republicação

É republicada a Resolução nº 173/IX/2020, na íntegra, com as devidas alterações, anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entra em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 15 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*

Anexo

Republicação da resolução nº 173/IX/2020 de 10 de agosto**Resolução n.º 173/IX/2020**

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 181.º da Constituição, conjugado com o artigo 307.º do Regimento a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

São eleitos os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro, cujos nomes constam da lista que se publica em anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo		
Lista de membros eleitos pela Assembleia Nacional para as CRE's no estrangeiro		
Angola e Moçambique	Dénis Roger de Oliveira Correia de Brito	Efetivos
	José Rui Monteiro Semedo	
	Isabel Gabriel Delgado Maurício Furtado	
	Maria Republicana Martins Monteiro	
	João Ramos Correia	Suplentes
	José Manuel Almeida Fonseca	
Bélgica	Adérito Barbosa Rodrigues	Efetivos
	Ailton José dos Santos da Graça	
	Dionísio António Soares dos Santos	
	Domingos Forts Martins	
	Nelson Soares Duarte	Suplentes
	Nilza dos Santos	
Brasil	Rui Medina Delgado	Efetivos
	Zélia Marina Monteiro Andrade	
	Edlyse Iriza Medina Gomes Silva	
	Lauridania Cibele Santos Andrade	
	Igor Oscar Gonçalves Teixeira	Suplentes
	Neila Cibel Ramos Delgado	
Estados Unidos da América	José Quintino Duarte	Efetivos
	Narcisa Santos Araújo	
	Admilo Valdir Fernandes	
	Camilo Andrade Gonçalves	
	Maria Gomes Inácio Silveira	Suplentes
	Casemiro Santos Centeio	

França	José Rui Almeida Borges	Efetivos
	Zani de Fátima da Costa Monteiro	
	Andrelina Sanches Fernandes	
	Epifânio da Veiga Almeida	
	Rogério Lima Alves	Suplentes
	Abel dias dos Santos	
Guiné Bissau	Milton Miguel dos Reis Duarte	Efetivos
	Francisco Pedro Alves dos Santos Cabral	
	Verónica Teresa Soares Mendonça Lopes	
	Elísio Osvaldo Melício	
	Jennifer Silva Pires Lopes Rodrigues	Suplentes
	Candido Mendes Tavares	
Holanda	Fernando Ferreira Baptista	Efetivos
	José Luis Delgado Feire	
	João da Silva Borges Oliveira	
	João Lopes Livramento	
	Maria Josefa Tavares Cardoso	Suplentes
	Benvindo Serapião Mosso Ramos	
Itália	José Manuel Ramos	Efetivos
	Francisco da Cruz Delgado	
	Carlos Alberto Oliveira Almeida	
	Hugo Miguel Rocha Semedo	
	Domingos Francisco Lopes	Suplentes
	Mileidy Simone Silva Peres Caetano	
Luxemburgo	Franklin Semedo Barbosa	Efetivos
	Júlio Mendes de Carvalho	
	Antão do Rosário Freitas	
	Paulo Sérgio Santos	
	Nelson de Jesus Mascarenhas dos Reis	Suplentes
	Orlanda Lopes Correia Monteiro	
Portugal	Daniel Évora	Efetivos
	João Sanches Fernandes	
	Pedro Andrade Fontes	
	Débora Gomes da Graça	
	Cláudia Brigham Rosário	Suplentes
	Valter Tavares Moreira	

S. Tomé e Príncipe	Gilson da Costa Landim	Efetivos
	Fernando Semedo	
	Maria das Neves Spencer Clemente	
	Olívio dos Santos Monteiro	
	Irineu Cidade Rosa	Suplentes
	Helder de Sousa Almeida	
Senegal	Thiery Almeida Brito	Efetivos
	Daniel Gilbert Goumalo Seck	
	Maria do Céu Santos Varela Lopes Vaz Andrade	
	Lorna Sofia Lima Sanca	
	Jacqueline Matos Dieng	Suplentes
	Johnson Calixte Cakpo	
Suíça	Arlindo Pereira	Efetivos
	Francisco Semedo Costa	
	Emanuel do Nascimento Alfama Cabral	
	Alexandre de Deus Monteiro	
	Béatriz Eugénia Silva Monteiro	Suplentes

Resolução n.º 7/X/2021

de 30 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Criação

São criadas para funcionar junto da Assembleia Nacional as Redes Parlamentares Seguintes:

- a) Rede Parlamentar para o Ambiente e Luta Contra a Desertificação e a Pobreza;
- b) Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas;
- c) Rede Parlamentar para a População e Desenvolvimento.

Artigo 2.º

Âmbito de atuação

No âmbito da sua atuação a Rede Parlamentar procura:

- a) promover, propor e assegurar o estabelecimento de contacto com organismos similares nacionais e internacionais;
- b) contribuir para que a Assembleia Nacional assuma as suas atribuições em matéria da atuação da Rede Parlamentar;
- c) criar espaços de informação, formação e debate sobre temas relacionados com o âmbito da atuação da Rede Parlamentar;
- d) propor protocolos de colaboração com organizações similares e outras com o objetivo de auxiliar as instituições beneficiárias de projetos;

Artigo 3.º

Composição

1. Fazem parte da Rede Parlamentar os Deputados que se encontram associados nos termos da presente resolução e dos regulamentos internos da Rede Parlamentar a adotar-se em Assembleia geral, num número nunca inferior a 1/3 dos Deputados da Assembleia Nacional associados.

2. Enquanto não for aprovada a resolução que fixa os princípios gerais da composição, organização e funcionamento das Redes Parlamentares, as presidências e vice-presidências são, no seu conjunto, repartidas pelos Grupos Parlamentares em proporção do número dos seus mandatos.

Artigo 4.º

Fixação das Redes Parlamentares

1. As Redes Parlamentares são fixadas no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário.

2. Quando tal se justifique, pode o Plenário deliberar a criação ou extinção da Rede Parlamentar, salvo os casos da sua extinção em Assembleia Geral.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de julho de 2021

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

Resolução n.º 8/X/2021

de 30 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Grupo Nacional da União Interparlamentar (U.I.P.):

1. Armindo João da Luz
2. Francisco Correia Pereira
3. Mircéa Isidora Araújo Delgado Rocha
4. Walter Emanuel da Silva Évora
5. Alcides Monteiro de Pina
6. Eveline Nair Monteiro Ramos
7. Isa Maria Gomes Miranda Monteiro
8. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva
9. Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa
10. Adélsia de Jesus Almeida Duarte
11. Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa

Aprovada em 15 de julho de 2021

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

Resolução n.º 9/X/2021

de 30 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF):

1. Damião da Cruz Gomes Medina
2. Josina de Fátima Freitas dos Santos Fortes
3. Antonita Inês Vieira
4. Luís Joaquim Gonçalves Pires

5. Filipe Alves Gomes dos Santos

Aprovada em 15 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

Resolução n.º 10/X/2021

de 30 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Parlamento Pan-Africano.

1. Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos
2. Mário Celso Alves Teixeira
3. Euclides Jorge Varela da Silva
4. Carla Solange Fortes Lima
5. Manuel Barreto da Moura

Aprovada em 15 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

Resolução n.º 11/X/2021

de 30 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO):

1. Orlando Pereira Dias
2. Rosa Lopes Rocha
3. Isa Filomena Pereira Soares da Costa
4. Carlos Alberto dos Santos Tavares
5. Nelson do Rosário de Brito

Aprovada em 15 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

Resolução n.º 12/X/2021

de 30 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É designado o Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa para exercer a função de Representante do Parlamento Cabo-Verdiano junto da Assembleia Paritária, África, Caraíbas e Pacífico/União Europeia (ACP/EU).

Aprovada em 15 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

Voto de pesar n.º 1/X/2021

de 30 de julho

Adelino da Graça Barbosa Barros “Neno” nasceu a 27 de janeiro de 1962 na Cidade Velha, berço da nação cabo-verdiana. Ele sonhava ser cantor durante a sua infância. Mas a aptidão para o futebol destacava-se. “Jogar à bola era uma coisa de que gostava muito, mas gostava mais de cantar. Agora, eu era um bom atleta por ser muito rápido, fazia muita coisa mais”, confidenciou a um familiar amigo.

Quando saiu de Cabo Verde para ir para Portugal, Neno e a sua família moraram no Barreiro onde, teve a sua primeira aventura a sério no mundo do futebol, com apenas 13 anos, na altura já como guarda-redes. A sua primeira experiência profissional como guarda-redes foi no Moreirense, teve uma passagem pelo clube de Vitória Setúbal e depois transferiu-se para o Sport Lisboa e Benfica, aos 22 anos de idade, em 1983. Defendeu as balizas da Seleção de Portugal e terminou a sua carreira como guarda-redes no Vitoria de Guimarães e fez parte da equipa técnica dos Vimaraneses até o seu passamento.

O pai era professor e um homem conservador. Não gostava que os seus sete filhos jogassem futebol. As duas meninas nem se falava e nem tão pouco a cantoria lhe agradava. O professor apreciava o silêncio e dava tostões ao Neno para que se calasse e o deixasse trabalhar. Nada correu de feição como o senhor Augusto Barbosa Barros planeava. Neno fez-se jogador de futebol e cantor romântico.

Faltar às aulas ou não ter boas notas era coisa impossível, em casa de um professor que conhecia os seus colegas e mantinha-se sempre informado. A vontade de dar uma esmerada educação aos seus filhos terá sido o motivo por que, após o 25 de abril, a família se mudou para Portugal. Por este motivo e mais as simpatias pelo regime do Estado Novo que o pai cultivava.

Neno era descrito como “carismático, afável e sempre disponível”, adjetivos presentes no comunicado acerca da sua súbita morte. Tinha sobretudo uma vertente humana singular e de espírito altruísta e chegou a apoiar algumas equipas e escolas de futebol na cidade da Praia. Além do talento para o futebol, Neno tinha uma vasta cultura musical e idolatrava Júlio Iglesias. Era conhecido, em Portugal, como Júlio Iglesias das balizas.

O malgrado faleceu no dia 10 de junho último, aos 59 anos, vítima de doença súbita na Polvoreira em Guimarães. Cabo Verde e Cidade Velha perderam um dos seus grandes filhos. Nesta hora de profunda dor, o Grupo Parlamentar do MPD associa-se a todos quantos ergueram em memória a Adelino da Graça Barbosa Barros, endereçando à família enlutada desejo de conforto pela perda irreparável e reafirmando o seu firme compromisso de salvaguardar a sua imagem.

Eterno descanso na paz do Senhor e que a terra lhe seja leve.

Aprovada em 15 de julho de 2021

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 78/2021

de 30 de julho

A análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde relativamente à evolução dos dados epidemiológicos no país e registada nos diferentes concelhos nas últimas semanas confirma a manutenção da trajetória de evolução favorável da pandemia da COVID-19 em Cabo Verde, suportada pela contínua redução do número de casos diários e de internamentos hospitalares.-

Considerando a boa dinâmica do processo de vacinação da população adulta residente no país e projetando a sua imediata **aceleração**, num momento em que Cabo Verde dispõe de uma quantidade importante de vacinas prontas a serem administradas e em que se aguarda para breve a chegada de novos lotes;

Considerando a implementação de um programa integrado de ações de mobilização e de sensibilização, com a finalidade de reforçar a adesão dos cidadãos ao processo de vacinação, aumentar a cobertura vacinal no país e cumprir a meta de vacinar 70% da população elegível até ao final do ano;

Considerando o reforço das ações de informação, de comunicação e de vacinação de proximidade, a importância do ato de vacinação no contexto da retoma económica e social e, ainda, a criação de medidas especiais de incentivo à vacinação, com a finalidade de promover a cidadania ativa e voluntária no combate à pandemia da COVID-19.

Entende o Governo que a evolução positiva que o quadro epidemiológico no país tem registado, a par da intensificação da campanha de vacinação, permite que seja declarada a situação de contingência em todo o país, sem prejuízo da necessidade de se assegurar a manutenção de medidas de prevenção e contenção que se continuam a justificar na presente conjuntura, ao abrigo do princípio da precaução em saúde pública, visando a contínua redução dos casos sintomáticos mais graves e a gradual minimização dos riscos de transmissão da infeção.

Com o propósito de preservar a estabilidade da situação epidemiológica, de alavancar o processo de retoma da vida social, de recuperação económica e dos empregos e de incentivar a adesão ao processo de vacinação, procede-se à adoção do Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da circulação e da realização de eventos e atividades no contexto da pandemia da COVID-19 e, bem assim, à aprovação do regime de emissão, verificação e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 32.º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Cívica;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução:

- a) Declara a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica;

- b) Aprova a admissibilidade do Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19; e
- c) Aprova o regime de emissão, verificação e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Resolução, entende-se por:

- a) «Certificado COVID», certificado que contém informações sobre a vacinação, resultado de testes ou recuperação referentes ao titular, no contexto da pandemia da COVID-19;
- b) «Certificado COVID de Cabo Verde», certificados nacionais que contém informações sobre a vacinação, resultado de testes ou recuperação referentes ao titular, no contexto da pandemia da COVID-19;
- c) «Código de barras unidimensional e bidimensional (Código QR)», método de armazenamento e representação de dados num formato visual legível por máquina;
- d) «Entidade emitente», o Ministério da Saúde ou uma entidade de saúde autorizada e certificada, para efeitos de emissão de Certificados de COVID de Cabo Verde;
- e) «Identificador único do certificado», um código alfanumérico único atribuído, em conformidade com uma estrutura comum, a cada certificado emitido nos termos da presente Resolução;
- f) «Interoperabilidade», a capacidade de um sistema se comunicar de forma transparente com outro garantindo o intercâmbio coerente de informações e serviços;
- g) «Regime de confiança», as regras, políticas, especificações, protocolos, formatos de dados e infraestruturas digitais que regulam e permitem a emissão e verificação fiáveis e seguras dos certificados, a fim de garantir a fiabilidade destes, confirmando a sua autenticidade, validade e integridade;
- h) «Teste RT-PCR válido», um teste molecular de reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa, realizado até às setenta e duas horas anteriores;
- i) «Teste de antigénio válido», um teste que assenta na deteção de proteínas virais (antigénios) utilizando um imunodoseamento de fluxo lateral que produz resultados em menos de trinta minutos, realizado até às quarenta e oito horas anteriores;
- j) «Titular», uma pessoa em nome de quem tenha sido emitido um certificado com informações sobre a vacinação, resultado de testes ou recuperação à COVID-19, nos termos da presente Resolução;
- k) «Vacina contra a COVID-19», um medicamento imunológico indicado para imunização ativa destinado a prevenir a COVID-19 causada pelo SARS-CoV-2.

Artigo 3.º

Horários de funcionamento

1- Em situação de contingência, o funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente bares e esplanadas, é permitido até às 23h59m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e nos termos e condições específicas fixadas na presente Resolução.

2- O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares é permitido até às 23h59m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e nos termos e condições específicas fixadas na presente Resolução.

3- O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar* é permitido, desde que operem num quadro de conformidade sanitária, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59m, nos dias úteis;
- b) Até às 02h00m, aos sábados, domingos e feriados.

4- O disposto nos números anteriores relativamente aos horários de funcionamento não é aplicável aos estabelecimentos situados em hotéis, desde que forneçam em exclusivo para os clientes hospedados.

5- Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, funcionam até às 20h30m.

6- No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00m.

7- Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto intrafamiliar, preferencialmente entre coabitantes, e até um máximo de dez pessoas, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

8- A atividade balnear fica condicionada à observância das condições de acesso e frequência definidas pelo Instituto Marítimo Portuário (IMP), tendo como base a avaliação quinzenal conjunta com a Direção Nacional de Saúde.

Secção I

Condições gerais para a realização de atividades

Artigo 4.º

Funcionamento de bares e lounge bar

1- Nos termos da Resolução n.º 4/2021, de 15 de janeiro, os estabelecimentos que de origem estavam autorizados a funcionar como discotecas, clubes de dança ou *pub dancing*, passaram a funcionar, quando autorizados a converter a sua atividade, como estabelecimentos de consumo de bebidas e de refeições leves, na modalidade de *lounge bar*, nos seguintes termos:

- a) Em espaços amplos e arejados, com horário diferenciado dos bares, com lugares previamente delimitados, dispostos de forma a que os clientes sejam organizados em pequenos grupos, em contexto intrafamiliar, preferencialmente entre coabitantes, distanciados de outros grupos, formando entre si núcleos de clientes e que podem ocupar diferentes níveis de ambiente;
- b) A atividade de dança é absolutamente vedada, sob pena de encerramento do espaço, podendo funcionar com música ao vivo, dentro dos limites do ruído fixados na lei.

2- Sem prejuízo do estabelecido no artigo 3.º, relativamente aos horários de funcionamento de bares e de *lounge bar*, e enquanto se mantiver a situação de contingência, às sextas-feiras a partir das 19h00m, bem como aos sábados, domingos e vésperas de feriados, o funcionamento e o atendimento de pessoas apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, ou sejam portadores de um teste RT-PCR ou de antigénio válido com resultado negativo.

3- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

4- Para efeitos dos números anteriores, os proprietários, gerentes ou responsáveis devem exigir a apresentação de Certificado COVID ou de um teste RT-PCR ou de antigénio, bem como proceder à verificação da sua autenticidade como condição de acesso ao interior das instalações.

5- Compete à Inspeção-Geral das Atividades Económicas garantir o funcionamento dos *lounge bar* nos termos estabelecidos, devendo para o efeito proceder ao rigoroso controlo das autorizações de conversão concedidas.

6- A presença de menores de dezoito anos em espaços ou locais de venda ou consumo de bebidas alcoólicas à noite é expressamente interdita, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Funcionamento de restaurantes

1- A partir de 1 de setembro de 2021, o atendimento público em restaurantes e locais fechados de venda ou consumo de refeições rápidas e similares, às sextas-feiras a partir das 19h00m, bem como aos sábados, domingos e vésperas de feriados, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, ou sejam portadores de um teste RT-PCR ou de antigénio válido com resultado negativo.

2- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

3- Os proprietários, gerentes ou responsáveis devem exigir a apresentação do Certificado COVID ou de um teste RT-PCR ou de antigénio, bem como proceder à verificação da sua autenticidade, como condição de acesso ao interior das instalações.

4- O disposto no número 1, relativamente à apresentação de Certificado COVID ou de declaração de teste RT-PCR ou de antigénio não se aplica à presença de menores de dezoito anos.

Artigo 6.º

Estabelecimentos turísticos ou de alojamento local

1- Em situação de contingência, o acesso a estabelecimentos turísticos ou a estabelecimentos de alojamento local, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, no momento do check-in, de Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, ou de um teste RT-PCR ou de

antigénio válido com resultado negativo, salvo quando menores de dezoito anos acompanhados dos respetivos pais ou encarregados de educação.

2- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

3- Aos estabelecimentos de restauração e similares integrados em estabelecimentos turísticos ou em estabelecimentos de alojamento local aplica-se o disposto no artigo 5.º, em relação à obrigatoriedade de apresentação de Certificado COVID ou de um teste RT-PCR ou de antigénio pelos clientes não residentes, salvo quando menores de dezoito anos.

Artigo 7.º

Atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas, de lazer, corporativas ou familiares

1- Nas ilhas em situação de contingência, mediante autorização das autoridades sanitárias, é permitida a realização de atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas, de lazer, corporativas ou familiares, nomeadamente casamentos, batizados, espetáculos ou eventos de qualquer natureza, com a presença de convidados e/ou espetadores, sendo obrigatória a apresentação de certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, ou de teste RT-PCR ou de antigénio válido com resultado negativo.

2- Apenas são permitidas as atividades quando realizadas em espaços delimitados e com controlo de entrada de participantes ou espetadores, de modo a que se possa proceder à verificação do Certificado COVID ou da declaração de teste.

3- Os promotores e organizadores devem exigir a apresentação do certificado COVID ou de um teste RT-PCR ou de antigénio, bem como proceder à verificação da sua autenticidade, como condição de acesso aos espaços ou instalações, de participação e de realização das atividades, sem prejuízo da vigência das demais normas de prevenção sanitária.

4- Enquanto não for autorizada a vacinação, os menores de dezoito anos estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despiste da infeção por SARS-CoV-2 ou da apresentação de Certificado COVID, sempre que participarem em atividades acompanhados dos respetivos pais ou encarregados de educação, salvo imposição diferente pelas autoridades sanitárias em função da especificidade de cada evento e do número de participantes.

5- Nos termos do número anterior, os menores de dezoito anos, sempre que participarem em atividades exclusivamente organizadas para esta faixa etária, estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despiste da infeção por SARS-CoV-2 ou da apresentação de Certificado COVID, desde que o número de participantes não ultrapasse os cinquenta.

Artigo 8.º

Funcionamento de discotecas

1- O funcionamento dos estabelecimentos com espaços de dança, nomeadamente discotecas, clubes, *pub dancing* e salões e os locais onde se realizem festas, é permitido, a partir de 1 de outubro de 2021, mediante a apresentação obrigatória de Certificado COVID válido de teste, de

recuperação ou de vacinação com esquema vacinal completo, ou de teste RT-PCR ou de antígeno válido com resultado negativo.

2- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

3- O disposto no n.º 1 está condicionado à avaliação da evolução da cobertura vacinal no país e da situação epidemiológica.

Artigo 9º

Funcionamento de ginásios

1- O funcionamento de ginásios, bem como o acesso ao interior das instalações por funcionários, prestadores de serviço ou clientes é condicionado à apresentação obrigatória de Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, ou de um teste RT-PCR ou de antígeno com resultado negativo.

2- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

3- Os gerentes, administradores ou proprietários dos ginásios garantem o controlo e a verificação do estabelecido nos números anteriores.

Artigo 10º

Encerramento de instalações e proibição de atividades

1- São encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer quando realizadas em condições que não cumpram com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito, designadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado COVID.

2- Nos termos do número anterior, mantêm-se proibidos os festivais, as festas de romaria e todas as demais atividades de rua realizadas em condições que não garantem o controlo de entrada, a verificação do certificado ou da declaração de teste e o cumprimento das regras sanitárias.

Artigo 11º

Transporte marítimo

São revogadas as restrições relativas à lotação dos navios de transporte interilhas, sem prejuízo da observância das demais normas e condições de segurança sanitária especificamente aplicáveis.

Artigo 12º

Boletim de sanidade

1- As delegacias de saúde, para efeitos de emissão e de renovação do boletim de sanidade aos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e lojas em geral, de restauração, bebidas, hotelaria e turismo, avaliam o baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e o seu potencial de contágio e propagação do vírus SARS-CoV-2.

2- No âmbito das medidas de higiene e segurança no trabalho e de reforço da prevenção contra a COVID-19

e à luz do princípio da precaução em saúde pública, os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos referidos no número anterior, bem como os prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos devem proceder à apresentação do Certificado COVID válido de recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, ou do comprovativo de vacinação, para efeitos de emissão e renovação do boletim de sanidade.

Secção II

Certificados COVID

Artigo 13º

Certificados COVID aceites

1- São aceites os seguintes Certificados COVID, em formato digital ou em suporte papel:

a) Certificado COVID de vacinação, que ateste o esquema vacinal do respetivo titular, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos da lei, especificando o fabricante, o número de doses administradas e a data de toma da última dose;

b) Certificado COVID de teste, que ateste que o titular foi sujeito a:

i. Um teste molecular de reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa (RT-PCR), realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, nas últimas setenta e duas horas, com resultado negativo;

ii. Um teste de antígeno, realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, nas últimas quarenta horas, com resultado negativo;

c) Certificado COVID de recuperação, que ateste que o titular recuperou de uma infeção por SARS-CoV-2, na sequência de um resultado positivo num teste RT-PCR realizado, há mais de catorze dias e menos de noventa dias.

2- Para efeitos da alínea a) do número anterior, o esquema vacinal considera-se completo uma vez concluído o período de ativação do sistema imunitário previsto no resumo das características do medicamento, após a toma:

a) Da dose única de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de uma dose;

b) Da segunda dose de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de duas doses, ainda que tenham sido administradas doses de duas vacinas distintas; ou

c) Da primeira dose de uma vacina contra a COVID-19 por pessoas que recuperaram da doença há mais de noventa dias, se estiver indicado no Certificado COVID de vacinação que o esquema de vacinação foi concluído após a administração de uma dose.

3- Para efeitos da alínea a) do n.º 1, são aceites certificados COVID de vacinação que respeitem às seguintes vacinas aprovadas pela Organização Mundial de Saúde e respetivos períodos de ativação, sem prejuízo da atualização regular da lista de vacinas reconhecidas em Cabo Verde, pela Direção Nacional da Saúde:

Vacina	Número de doses	Período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento
AstraZeneca	2	14 dias a contar da data da toma da última dose
Johnson & Johnson	1	28 dias
Moderna	2	14 dias
Pfizer	2	14 dias
Sinopharm	2	14 dias
Sinovac	2	14 dias
Sputnik V	2	14 dias

Artigo 14.º

Viagens e eventos

1- A apresentação do Certificado COVID válido ou de resultado negativo de teste RT-PCR ou de antigénio, enquanto documentos comprovativos do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo é obrigatória aos passageiros e tripulantes que se desloquem por meios aéreos ou marítimos, em viagens interilhas ou em viagens internacionais com destino a Cabo Verde.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se como Certificado COVID válido, os certificados de teste, de recuperação, bem assim como os de vacinação que atestem o esquema vacinal completo, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 13.º.

3- Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

4- A apresentação do Certificado COVID válido de teste, recuperação ou de vacinação com pelo menos uma dose da vacina administrada, é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2, para a frequência de espaços ou participação em eventos de natureza social, cultural, recreativa, desportiva e de lazer, corporativa ou familiar.

5- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2 para a frequência de espaços ou participação em eventos de natureza social, cultural, recreativa, desportiva e de lazer, corporativa ou familiar.

Artigo 15.º

Dispensa de medidas adicionais de prevenção e mitigação

1- A apresentação de Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com o esquema vacinal completo, dispensa a realização de testes para despiste da infeção por SARS-CoV-2, por motivos de viagem no país.

2- A apresentação de Certificado COVID ou a apresentação de comprovativo de teste negativo para despiste da infeção por SARS-CoV-2 permite a livre circulação do seu titular pelo território nacional, sem prejuízo da vigência das demais normas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia da doença COVID-19 aplicáveis.

3- Os menores de doze anos estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despiste da infeção por SARS-CoV-2 ou da apresentação de Certificado COVID, por motivos relacionados com viagens no país.

4- Os passageiros em trânsito, escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação de Certificado COVID ou da apresentação de comprovativo da realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 16.º

Controlo e vigilância sanitária

1- Nas viagens interilhas aéreas e marítimas, a verificação da titularidade de um Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com esquema vacinal completo ou de resultado negativo de teste RT-PCR ou de antigénio, nos termos e com os efeitos previstos na presente Resolução, é efetuada no momento da partida, pelas companhias, armadores, autoridades sanitárias, aeroportuárias e portuárias, como condição de embarque dos respetivos titulares.

2- Nas viagens internacionais aéreas, a verificação da titularidade de um Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com o esquema vacinal completo ou de resultado negativo de teste RT-PCR ou de antigénio, é efetuada nos momentos de partida e chegada, pelas companhias, autoridades sanitárias e aeroportuárias como condição de embarque ou desembarque.

3- O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às viagens internacionais marítimas, designadamente às companhias de navios cruzeiros, sendo a verificação da titularidade do Certificado COVID ou de resultado negativo de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2 efetuada pelas autoridades sanitárias e portuárias, como condição de desembarque.

4- Pode ser recusada a entrada no país aos passageiros que não sejam portadores do Certificado COVID ou de comprovativos de resultado negativo em teste RT-PCR ou de antígeno que tenham sido realizados por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar esse tipo de testes, respetivamente nas últimas setenta e duas horas ou quarenta e oito horas antes da chegada no país.

5- A obrigatoriedade de apresentação e verificação do Certificado COVID ou de resultado de teste não se aplica às viagens entre as ilhas de São Vicente e Santo Antão.

Artigo 17º

Verificação da autenticidade dos Certificados COVID

A autenticidade dos Certificados COVID pode ser verificada através da leitura do respetivo código QR ou manualmente, através de plataforma *web* específica, independentemente do suporte em que este for exibido.

CAPÍTULO II

CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE

Artigo 18º

Forma de apresentação

1- O Certificado COVID de Cabo Verde é emitido em formato digital, em suporte papel, ou em ambos os formatos, cabendo ao seu titular o direito de receber o certificado no formato da sua escolha.

2- As informações constantes do Certificado COVID de Cabo Verde são apresentadas em formato para leitura humana e são prestadas em línguas portuguesa e inglesa.

3- O Certificado COVID de Cabo Verde é de fácil utilização e contém um identificador único e um código QR que permitem a verificação da sua autenticidade, validade e integridade.

4- O Certificado COVID de Cabo Verde contém obrigatoriamente o seguinte texto: «O presente certificado não é um documento de viagem. Os dados científicos sobre a vacinação, os testes e a recuperação da COVID-19 continuam a evoluir, inclusive relativamente a novas variantes do vírus que suscitam preocupação. Antes de viajar, por favor consulte as medidas de saúde pública e as restrições correspondentes aplicáveis no local de destino.».

5- As entidades emitentes facultam ao titular informações claras e em tempo útil sobre a emissão e a finalidade dos “Certificados COVID de Cabo Verde”, emitidos nos termos da presente Resolução, bem assim como informações relativas à sua forma de obtenção.

6- Para efeitos do número anterior, as informações podem ser prestadas presencialmente, nomeadamente nas delegacias de saúde e espaços da Casa do Cidadão, através da Linha COVID n.º 800 11 12 ou Linha Verde da Casa do Cidadão n.º 800 20 08 ou do *website* www.nhacard.gov.cv.

Artigo 19º

Emissão de Certificados COVID de Cabo Verde

1- A emissão do Certificado COVID de Cabo Verde compete ao Ministério da Saúde, com a faculdade de delegação, com base na informação das entidades de saúde competentes.

2- É emitido um certificado distinto para cada vacinação, resultado de teste ou recuperação, sendo que esses certificados não contêm dados de certificados anteriores.

3- O titular pode solicitar a emissão de um novo certificado se os dados pessoais contidos no certificado original não forem ou deixarem de ser exatos ou já não

estiverem atualizados, ou se o certificado original já não estiver à disposição do titular.

4- O Certificado COVID de Cabo Verde é emitido a título gratuito, podendo, contudo, ser cobradas taxas adequadas para a emissão de um novo certificado em caso de perda ou de pedido de emissão em suporte papel.

5- O certificado é obtido mediante solicitação do titular, e no formato da sua escolha.

6- O certificado pode ser obtido:

- Através da plataforma web www.nhacard.gov.cv;
- Nas delegacias de saúde;
- Nos espaços da Casa do Cidadão e no Balcão Único nas câmaras municipais;
- No aplicativo “Nha Card”, a ser disponibilizado nas lojas Google Play e Apple Store.

Artigo 20º

Certificado COVID de vacinação

1- O certificado de vacinação é emitido nos termos do artigo 13º.

2- O certificado de vacinação contém as seguintes categorias de dados pessoais:

- A identidade do titular;
- Informações sobre a vacina contra a COVID-19, tais como o fabricante e nome comercial do medicamento, e sobre o número de doses administradas ao titular;
- Metadados do certificado, tais como a entidade emitente do certificado e um identificador único do certificado.

3- Os dados pessoais são incluídos no certificado de vacinação em conformidade com os campos de dados específicos, constantes do ponto 1 do anexo I à presente Resolução, qual faz parte integrante.

4- O Ministério da Saúde fica autorizado a adotar procedimentos específicos para alterar o ponto 1 do modelo constante do anexo I, modificando ou suprimindo campos de dados, ou aditando campos de dados abrangidos pelas categorias de dados pessoais referidas nas alíneas b) e c) do número 2, se essa alteração for necessária para verificar e confirmar a autenticidade, a validade e a integridade do certificado de vacinação, em caso de progressos científicos na contenção da pandemia de COVID-19, ou para assegurar a interoperabilidade com as normas internacionais.

5- O certificado de vacinação obedece aos modelos que constam nos pontos 1 e 2 do anexo II à presente Resolução, qual faz parte integrante.

Artigo 21º

Certificado COVID de teste

1- O certificado de teste é emitido às pessoas testadas para despistagem da infeção por SARS-CoV-2, nos termos do referidos na alínea b) do nº1 do artigo 13º.

2- O certificado de teste contém as seguintes categorias de dados pessoais:

- A identidade do titular;
- Informações sobre o teste RT-PCR ou o teste de antígeno a que o titular foi submetido;
- Metadados do certificado, tais como o emitente do certificado e um identificador único do certificado.

3- Os dados pessoais são incluídos no certificado de teste em conformidade com os campos de dados específicos estabelecidos no ponto 2 do anexo I.

4- O Ministério da Saúde fica habilitado a adotar procedimentos específicos para alterar o ponto 2 do anexo I modificando ou suprimindo campos de dados, ou aditando campos de dados abrangidos pelas categorias de dados pessoais mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2, se essa alteração for necessária para verificar e confirmar a autenticidade, a validade e a integridade do certificado de teste, em caso de progressos científicos na contenção da pandemia de COVID-19, ou para assegurar a interoperabilidade com as normas internacionais.

5- O certificado de teste obedece ao modelo que consta no ponto 3 do anexo II.

Artigo 22º

Certificado COVID de recuperação

1- O certificado de recuperação é emitido às pessoas que tenham recuperado de infeção por SARS-CoV-2, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13º.

2- Os certificados de recuperação não podem ser emitidos antes de decorridos catorze dias após a data em que a pessoa foi submetida à realização de teste RT-PCR e que tenha obtido resultado positivo.

3- As entidades emittentes ficam habilitadas a adotar procedimentos específicos para alterar o número de dias a partir dos quais pode ser emitido um certificado de recuperação, com base nas orientações recebidas do Ministério da Saúde.

4- O certificado de recuperação contém as seguintes categorias de dados pessoais:

- a) A identidade do titular;
- b) Informações sobre anterior infeção por SARS-CoV-2 do titular na sequência de um resultado positivo num teste;
- c) Metadados do certificado, tais como o emittente do certificado e um identificador único do certificado.

5- Os dados pessoais são incluídos no certificado de recuperação em conformidade com os campos de dados específicos estabelecidos no ponto 3 do anexo I.

6- O Ministério da Saúde fica habilitado a adotar procedimentos específicos para alterar o ponto 3 do anexo I, modificando ou suprimindo campos de dados, ou aditando campos de dados abrangidos pelas categorias de dados pessoais referidas nas alíneas b) e c) do n.º 4, se essa alteração for necessária para verificar e confirmar a autenticidade, a validade e a integridade do certificado de recuperação, em caso de progressos científicos na contenção da pandemia de COVID-19, ou para assegurar a interoperabilidade com as normas internacionais.

7- O certificado de recuperação obedece ao modelo que consta no ponto 4 do anexo II.

Artigo 23º

Segurança e proteção de dados

1- Os dados pessoais que figuram nos certificados emitidos nos termos da presente Resolução devem ser tratados para efeitos de acesso e verificação das informações constantes do certificado, a fim de facilitar o exercício da livre circulação dos cidadãos.

2- No delineamento e operação dos sistemas de informação nos quais se baseia o Certificado COVID, a entidade responsável pela gestão e segurança da infraestrutura

tecnológica que o suporta garante o cumprimento de todas as exigências em matéria de proteção de dados pessoais.

3- Os dados pessoais incluídos nos certificados previstos na presente Resolução devem ser tratados pelas autoridades competentes, nomeadamente as entidades emittentes de certificados e os operadores de serviços nacionais e estrangeiros, e o tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário.

4- Os dados pessoais tratados para efeitos da emissão dos certificados, incluindo a emissão de um novo certificado, não podem ser conservados por mais tempo do que o necessário para a sua finalidade e, em caso algum, por mais tempo do que o período durante o qual os certificados podem ser utilizados para se exercer o direito de livre circulação.

5- As entidades responsáveis pela emissão dos certificados referidos são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da presente Resolução.

6- A recolha, acesso, uso e tratamento de dados pessoais para efeitos da emissão e verificação do certificado COVID deve ser feito em conformidade com o disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados das pessoas singulares.

Artigo 24º

Programa integrado de ações de mobilização e sensibilização para a vacinação

1- O Governo aprova para implementação imediata, um programa integrado de ações de mobilização e sensibilização, com a finalidade de reforçar a adesão dos cidadãos nacionais e residentes ao processo de vacinação contra a COVID-19, aumentar consideravelmente a cobertura vacinal no país e cumprir a meta de vacinar 70% da população elegível até ao final do ano.

2- As medidas a serem implementadas no âmbito do referido programa incluem o reforço das ações de informação e de comunicação, das ações de vacinação de proximidade, a valorização do ato de vacinação no contexto da retoma económica e social e a adoção do Certificado COVID, como medida sanitária de facilitação para a circulação de pessoas e realização de eventos e atividades.

3- Inclui ainda a criação de medidas especiais de incentivo ao processo de vacinação, com a finalidade de promover a cidadania ativa e voluntária no combate à pandemia da COVID-19.

Artigo 25º

Relatórios

Compete ao Ministério da Saúde elaborar relatórios sobre o estado de implementação do Certificado COVID em Cabo Verde, que contenham designadamente informações sobre:

- a) O número de certificados emitidos, nos termos da presente Resolução;
- b) Procedimentos específicos adotados relativos à alteração, aditamento ou supressão de campos de dados abrangidos pelas categorias de dados pessoais, considerados necessários para verificar e confirmar a autenticidade, a validade e a integridade dos certificados, ou decorrentes de progressos científicos na contenção da pandemia da COVID-19, ou ainda para assegurar a interoperabilidade com certificados internacionais;
- c) Lista de Certificados COVID de vacinação e de recuperação emitidos por países terceiros ou por instituições multilaterais, com informação

sobre a data a partir da qual passaram a ser reconhecidos e admitidos para efeitos de circulação no país ou, sobre a data em que deixaram de ser admitidos para esse mesmo fim;

- d) Lista de documentos comprovativos de vacinação emitidos por países terceiros ou por instituições multilaterais reconhecidos pelas autoridades nacionais;
- e) Informação sobre situações de fraude ou falsificação detetadas.

CAPÍTULO III

CERTIFICADOS COVID DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 26º

Reconhecimento

1- A Direção Nacional da Saúde mantém atualizada a lista de países terceiros e de instituições multilaterais, com Certificados COVID de vacinação e de recuperação ou outro documento comprovativo de vacinação reconhecidos em Cabo Verde.

2- Os Certificados COVID de teste são admitidos, independentemente de reconhecimento.

3- Apenas são reconhecidos ou admitidos os certificados emitidos em conformidade com o artigo 13º e desde que seja possível verificar a sua autenticidade, validade e integridade.

4- A Direção Nacional da Saúde mantém, ainda, atualizada a lista de países terceiros e instituições multilaterais cujos certificados deixem de ser reconhecidos ou admitidos no país.

5- Os certificados reconhecidos ou admitidos nos termos dos números anteriores permitem a livre circulação do seu titular nas viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde, sem prejuízo da observância das demais disposições legais relativas à entrada e permanência em território nacional.

6- Nas situações em que um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro conste da lista de países reconhecidos e as autoridades sanitárias nacionais tenham recebido todas as informações necessárias, incluindo comprovativos de vacinação fiáveis, essas autoridades podem, mediante pedido, emitir à pessoa em causa um certificado COVID de Cabo Verde de vacinação.

7- São emitidos certificados COVID de vacinação relativamente a vacinas contra a COVID-19 cuja utilização não seja reconhecida pelas autoridades nacionais competentes

Artigo 27º

Integridade e interoperabilidade

1- A confiança constitui a base para o reconhecimento e a aceitação de Certificados COVID emitidos por países terceiros e por instituições multilaterais.

2- O regime de confiança é baseado na idoneidade da entidade emitente dos certificados e na infraestrutura que permite a verificação segura e fiável da autenticidade, da validade e da integridade dos certificados, bem assim como na capacidade de deteção de situações de fraude ou falsificação.

3- O regime de confiança do Certificado COVID de Cabo Verde deve procurar assegurar, sempre que possível, a interoperabilidade com sistemas tecnológicos estabelecidos a nível internacional.

4- A Direção Nacional de Saúde deve criar e manter uma infraestrutura digital que garanta a emissão e verificação seguras e fiáveis dos certificados COVID de Cabo Verde.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º

Acompanhamento e avaliação

1- Compete à Direção Nacional da Saúde emitir relatórios quinzenais de avaliação da evolução da pandemia e de recomendação sobre eventuais medidas que devam ser adotadas, alteradas ou reintroduzidas.

2- A Direção Nacional da Saúde deve ainda proceder à análise e avaliação do impacto da implementação das medidas da presente Resolução no processo de vacinação em Cabo Verde.

Artigo 29º

Dever de informação

1- Os estabelecimentos obrigados nos termos da presente Resolução, bem assim como os organizadores e promotores de atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, corporativa ou familiares devem informar, de forma clara e visível, os clientes, utentes ou participantes, relativamente à obrigatoriedade de apresentação de Certificado COVID ou de teste RT-PCR ou de antígeno.

2- O dever de informação também se aplica relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 30º

Atividades de cariz essencialmente religioso e de culto

1- A participação em atividades de cariz essencialmente religioso e de culto obedece às regras obrigatórias de segurança sanitária e ao cumprimento do dever cívico de vacinação.

2- Os promotores e organizadores de atividades de cariz religioso e de culto realizadas em espaços distintos dos locais habituais e que possam promover aglomeração de pessoas devem garantir o cumprimento das recomendações das autoridades sanitárias, em especial em matéria de vacinação.

Artigo 31º

Proibição de retenção, conservação ou registo de dados pessoais

Salvo em situações de fraude ou falsificação, é expressamente proibida a retenção, a conservação ou o registo de dados pessoais associados ao Certificado COVID nacional ou de países terceiros ou a resultados de testes, incluindo comprovativos da sua realização, associados à identidade da pessoa, devendo a consulta de dados pessoais para efeitos de verificação da autenticidade limitar-se ao estritamente necessário.

Artigo 32º

Utilização de máscara facial

A utilização de máscara facial em espaços de atendimento ao público e nas vias públicas é obrigatória, nos termos da lei.

Artigo 33º

Fiscalização

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho.

Artigo 34º

Infração

A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão de atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso, nos termos da lei.

Artigo 35º

Selo de suspensão de atividade

Para efeitos do artigo anterior, é aprovado o selo de suspensão de atividade a ser aplicado pelas autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho, nas situações em que se constate infração passível de justificar a suspensão de atividade, conforme modelo constante do anexo III à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 36º

Produção de efeitos

O disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 19º e artigos 21º e 22º produzem efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2021.

Artigo 37º

Revogação

É revogado o artigo 7º da Resolução n.º 169/2020, de 14 de dezembro.

Artigo 38º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e vigora até 30 de setembro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo I

Dados constantes nos certificados COVID de Cabo Verde

1. Campos de dados a incluir no certificado de vacinação:

- a) Nome e apelido;
- b) Data de nascimento;
- c) Número do documento de identificação, disponibilizado no ato da vacinação;

- d) Doença ou agente visado: COVID-19;
- e) Vacina contra a COVID-19 ou profilaxia;
- f) Produto médico vacinal;
- g) Lote n.º;
- h) Titular da autorização de introdução no mercado ou fabricante da vacina contra a COVID-19;
- i) Número numa série de doses, bem como o número total de doses na série;
- j) Data de vacinação, indicando a data da última dose administrada;
- k) Validade do certificado;
- l) Entidade emitente do certificado;
- m) Identificador único do certificado.

2. Campos de dados a incluir no certificado de teste:

- a) Nome e apelido;
- b) Data de nascimento;
- c) Número do documento de identificação, disponibilizado no ato da realização do teste;
- d) Doença ou agente visado: COVID-19;
- e) Tipo de teste (RT-PCR ou Antígeno);
- f) Data e hora de recolha da amostra para teste;
- g) Resultado do teste;
- h) Centro ou local de realização do teste;
- i) Validade do certificado;
- j) Entidade emitente do certificado;
- k) Identificador único do certificado.

3. Campos de dados a incluir no certificado de recuperação:

- a) Nome e apelido;
- b) Data de nascimento;
- c) Número do documento de identificação, disponibilizado no ato da realização do teste;
- d) Doença ou agente de que o titular recuperou: COVID-19;
- e) Data do resultado positivo do teste RT-PCR;
- f) Certificado válido desde (não menos de 14 dias após a data do resultado positivo);
- g) Certificado válido até (não mais de 90 dias após a data do resultado positivo);
- h) Entidade emitente do certificado;
- i) Identificador único do certificado.

ANEXO II
Modelo aprovado de Certificados COVID de Cabo Verde

1. Modelo do Certificado COVID de Cabo Verde de Vacinação – Esquema Vacinal Completo

	
CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE	
<p>Este certificado não é um documento de viagem. As evidências científicas sobre a vacinação, teste e recuperação da COVID-19 continuam a evoluir, também em função de novas variantes preocupantes do vírus. Antes de viajar, verifique as medidas de saúde pública aplicáveis e as restrições existentes no local de destino.</p> <p><i>This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.</i></p>	
CERTIFICADO DE VACINAÇÃO - ESQUEMA VACINAL COMPLETO VACCINATION CERTIFICATE – COMPLETE VACCINE SCHEME	
 9KJSXCYYU	APELIDO(S) / SURNAME(S) _____ NOME(S) / FORENAME(S) _____ DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH _____ NUMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER _____
DOENÇA OU AGENTE / DISEASE OR AGENT TARGETED COVID - 19	VACINA/PROFILAXIA / VACCINE/PROPHYLAXIS Vacina COVID-19 (mRNA)
PRODUTO MÉDICO VACINAL / VACCINE MEDICINAL PRODUCT Comirnaty	
TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO MERCADO OU FABRICANTE DA VACINA VACCINE MARKETING AUTHORISATION HOLDER OR MANUFACTURER BioNTech Manufacturing GmbH	
NÚMERO DA DOSE ADMINISTRADA E NÚMERO TOTAL DE DOSES DO ESQUEMA VACINAL NUMBER IN A SERIES OF VACCINATIONS / DOSES AND THE OVERALL NUMBER OF DOSES IN THE SERIES 2/2	
DATA DE VACINAÇÃO / DATE OF VACCINATION 07-07-2021	
ENTIDADE EMISSORA / CERTIFICATE ISSUER Ministério da Saúde - Delegacia de Saúde da L.	
CERTIFICADO VÁLIDO DE / CERTIFICATE VALID FROM 07-07-2021	CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL 07-07-2022
IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO (UNIC) / UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER _____	
<p>Para verificação consulte o site: https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/ For verification use the website: https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/</p>	

2. Modelo do Certificado COVID de Cabo Verde de Vacinação – Válido até ___/___/___ (com a primeira dose da vacina administrada)



CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE

Este certificado não é um documento de viagem. As evidências científicas sobre a vacinação, teste e recuperação de COVID-19 continuam a evoluir, também em função de novas variantes preocupantes do vírus. Antes de viajar, verifique as medidas de saúde pública aplicáveis e as restrições existentes no local de destino.

This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

CERTIFICADO DE VACINAÇÃO - VÁLIDO ATÉ 07-09-2021
VACCINATION CERTIFICATE - VALID UNTIL 09/07/2021



8DHFU00IO

APELIDO(S) / SURNAME(S)

NOME(S) / FORENAME(S)

DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH

NUMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER

DOENÇA OU AGENTE / DISEASE OR AGENT TARGETED COVID - 19	VACINA/PROFILAXIA / VACCINE/PROPHYLAXIS Vacina COVID-19 (mRNA)
PRODUTO MÉDICO VACINAL / VACCINE MEDICINAL PRODUCT Comirnaty	
TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO MERCADO OU FABRICANTE DA VACINA VACCINE MARKETING AUTHORISATION HOLDER OR MANUFACTURER BioNTech Manufacturing GmbH	
NÚMERO DA DOSE ADMINISTRADA E NÚMERO TOTAL DE DOSES DO ESQUEMA VACINAL NUMBER IN A SERIES OF VACCINATIONS / DOSES AND THE OVERALL NUMBER OF DOSES IN THE SERIES 1/2	
DATA DE VACINAÇÃO / DATE OF VACCINATION 07-07-2021	
ENTIDADE EMISSORA / CERTIFICATE ISSUER Ministério da Saúde - Delegacia de Saúde da	
CERTIFICADO VÁLIDO DE / CERTIFICATE VALID FROM 07-07-2021	CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL 07-09-2021
IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO (UVCI) / UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER 	

Nota: Este documento não é válido para viagens interilhas ou internacionais.
Note: This document is not valid for inter-island or international travel.

Para verificação consulte o site: <https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/>
For verification use the website: <https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/>

3. Modelo do Certificado COVID de Cabo Verde de Teste



CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE

Este certificado não é um documento de viagem. As evidências científicas sobre a vacinação, teste e recuperação da COVID-19 continuam a evoluir, também em função de novas variantes preocupantes do vírus. Antes de viajar, verifique as medidas de saúde pública aplicáveis e as restrições existentes no local de destino.

This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

CERTIFICADO DE TESTE
TEST CERTIFICATE



89898H878N

APELIDO(S) / SURNAME(S)
.....

NOME(S) / FORENAME(S)
.....

DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH
.....

NUMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER
.....

DOENÇA OU AGENTE / DISEASE OR AGENT TARGETED COVID - 19	TIPO DE TESTE / TYPE OF TEST <Tipo do Teste>
NOME DO TESTE (FACULTATIVO NO CASO DO TESTE NAAT) / TEST NAME (OPTIONAL FOR NAAT TEST) <Nome do Teste>	
FABRICANTE DO TESTE (FACULTATIVO NO CASO DO TESTE NAAT) TEST MANUFACTURER (OPTIONAL FOR NAAT TEST) <Nome do Fabricante>	
DATA E HORA DE RECOLHA DA AMOSTRA PARA TESTE / DATE AND TIME OF THE TEST SAMPLE COLLECTION 07-07-2021 11:00:00 GMT-1	
DATA E HORA DE PRODUÇÃO DO RESULTADO DO TESTE (FACULTATIVO NO CASO DE TESTE RÁPIDO DE DETECÇÃO DE ANTIGÉNIOS) DATE AND TIME OF PRODUCTION OF THE TEST RESULT (OPTIONAL IN CASE OF RAPID ANTIGEN DETECTION TEST) 07-07-2021 16:00:00 GMT-1	
RESULTADO DO TESTE / RESULT OF THE TEST Não detectado	CENTRO OU INSTALAÇÃO DE TESTE (FACULTATIVO TESTE RÁPIDO DE ANTIGENO) TESTING CENTRE OR FACILITY (OPTIONAL FOR RAPID ANTIGEN TEST) <Nome do centro>
ENTIDADE EMISSORA / CERTIFICATE ISSUER Ministério da Saúde - Delegacia de Saúde da	
CERTIFICADO VÁLIDO DE / CERTIFICATE VALID FROM 07-07-2021	CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL 09-07-2021
IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO (UVCI) / UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER	

Para verificação consulte o site: <https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/>
 For verification use the website: <https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/>

4. Modelo do Certificado COVID de Cabo Verde de Recuperação



CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE

Este certificado não é um documento de viagem. As evidências científicas sobre a vacinação, teste e recuperação da COVID-19 continuam a evoluir, também em função de novas variantes preocupantes do vírus. Antes de viajar, verifique as medidas de saúde pública aplicáveis e as restrições existentes no local de destino.

This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

CERTIFICADO DE RECUPERAÇÃO RECOVERY CERTIFICATE



1954FDRTSA

APELIDO(S) / SURNAME(S)

FERNJ

NOME(S) / FORENAME(S)

BRC

DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH

09-1

NUMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER

PA00X

DOENÇA OU AGENTE / DISEASE OR AGENT TARGETED
COVID - 19

DATA DO PRIMEIRO RESULTADO POSITIVO DO TESTE NAAT DO TITULAR
DATE OF HOLDER'S FIRST POSITIVE NAAT TEST RESULT
01-07-2021

ENTIDADE EMISSORA / CERTIFICATE ISSUER
Ministério da Saúde - Delegacia de Saúde da Praia

CERTIFICADO VÁLIDO DE / CERTIFICATE VALID FROM
15-07-2021

CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL
15-10-2021

IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO (UVC) / UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER
URN:1

Para verificação consulte o site: <https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/>
For verification use the website: <https://nhacard.gov.cv/certificado-covid/>

ANEXO III
Selo de suspensão de Atividade

N.º: 001

ATIVIDADE SUSPENSA

Foi determinada pela Equipa de Inspeção – COVID-19, à luz da Portaria Conjunta n.º 43/2020 e da Resolução n.º 92/2020, a suspensão temporária da atividade do estabelecimento, pelos fundamentos de facto e de direito constantes do Auto de Suspensão da Atividade.

A violação deste selo constitui crime, punível por lei.

N.º _____

Data _____



ERIS
Entidade Reguladora
Independente da Saúde



**INSPEÇÃO GERAL
DO TRABALHO**



Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.